

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 2011

Estabelece normas para cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com relação à responsabilidade na gestão pública da educação escolar brasileira.

Autor: Deputado Felipe Bornier

Relator: Deputado Sebastião Bala Rocha

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para apreciação quanto ao mérito, o projeto de lei complementar acima epigrafado. Trata-se de proposição de apenas três artigos, dos quais o primeiro meramente indica seu objeto, enquanto o último determina a vigência da pretendida lei complementar a partir da data de sua publicação. O cerne do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2011, reside em seu art. 2º, que arrola em dez incisos exigências a serem impostas aos entes federados como condição para que a União lhes preste assistência técnica e financeira na área de educação. O § 1º do mesmo artigo vincula as transferências voluntárias da União voltadas a ações educacionais aos esforços empreendidos pelo ente federado para o cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos. Por fim, o § 2º determina a suspensão das transferências voluntárias em caso de descumprimento de qualquer um dos referidos requisitos.

Após o parecer desta Comissão, a proposição deverá ser apreciada, também quanto ao mérito, pela Comissão de Educação e Cultura,

cabendo ainda à Comissão de Finanças e Tributação o exame quanto à adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a manifestação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a ementa da proposição induza a pensar que a adoção de projeto de lei complementar esteja vinculada ao art. 23 da Constituição, que exige norma dessa espécie para dispor sobre a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o próprio autor, no texto da justificação, afasta a hipótese de projeto de lei ordinária por outro motivo, ao afirmar que seu conteúdo versa sobre finanças públicas, impondo-se a via da lei complementar. E esse é o caso, de fato, uma vez que o teor normativo da proposição reside na transferência de recursos voltados a ações na área de educação, da União para os entes federados.

A observância dos requisitos contidos nos incisos do art. 2º da proposição condicionaria a transferência desses recursos, privilegiando os entes federados que empreendessem esforços para assegurar-lhes o cumprimento e determinando a suspensão das transferências para aqueles que estejam inadimplentes em relação a algum daqueles requisitos.

A proposta de vincular a transferência de recursos financeiros da União à comprovação de que o ente federado está comprometido com a eficácia da política educacional merece a acolhida deste colegiado, por contribuir para a boa gestão dos recursos tão necessários ao aprimoramento da educação da população brasileira. Sob este fundamento, oriento meu voto para a aprovação do projeto sob parecer.

Gostaria de assinalar que, em virtude da incidência da proposição sobre norma de finanças públicas, a Comissão de Finanças e Tributação poderá reivindicar para si a apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2011, também quanto ao mérito. Essa providência parece ainda mais aconselhável em face da aparente contradição entre o conteúdo da proposição e o texto do § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que excetua as ações

de educação, saúde e assistência social da aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias. Creio que a Comissão de Finanças e Tributação, ao proferir seu parecer, poderá propor a melhor forma para superar essa aparente discrepância.

Entendo, por fim, que a especificidade dos requisitos arrolados nos incisos do art. 2º deverá ser examinada pela Comissão de Educação e Cultura. Por deter a competência regimental para manifestar-se sobre o tema, aquele colegiado poderá melhor avaliar a pertinência e a razoabilidade dos requisitos lá estabelecidos, bem como a sua compatibilidade com as demais normas legais que regem a educação no Brasil.

Ante o exposto, atendo-me estritamente à matéria que constitui mérito desta Comissão, apresento meu voto pela integral aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Sebastião Bala Rocha
Relator